



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 01, DE 2022

Altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para dispor sobre a concessão temporária de auxílio diesel a caminhoneiros autônomos, de subsídio para aquisição de gás liquefeito de petróleo pelas famílias de baixa renda brasileiras e de repasse de recursos da União com vistas a garantir a mobilidade urbana dos idosos, mediante a utilização dos serviços de transporte público coletivo, e autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a reduzirem os tributos sobre os preços de diesel, biodiesel, gás e energia elétrica, bem como outros tributos de caráter extrafiscal.

EMENDA N°

Dê-se à PEC 01, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei obriga as pessoas jurídicas que efetuam venda a varejo de combustíveis a instalarem na bomba de combustível, *display* do Emissor de Cupom Fiscal — ECF, diretamente em cada bomba de combustível.

§ 1º No *display* deverá aparecer, de forma visível e destacada individualmente:

I – o valor dos tributos somados incidentes na operação de venda de combustível;

II – demais itens que compõe o preço do combustível; e,

III - o somatório dos itens I e II.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Todo e qualquer abastecimento deve gerar automaticamente a emissão de cupom ou nota fiscal pelo aparelho de ECF, ligado à bomba de combustível.

Art. 2º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º, terão um prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei para se adequarem a esta Lei.

Art. 3º As especificações do *display* do ECF de que trata esta Lei serão definidas em convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e as Unidades Federadas, representadas no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

Art. 4º Para os fins desta Lei, o uso do *display* do ECF será autorizado pelas Secretarias de Fazenda das Unidades Federadas, segundo as normas estabelecidas no âmbito do CONFAZ.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grande mídia, de tempos em tempos, fazem matérias sobre adulteração de combustíveis nos postos de gasolina, motivadas por denúncias de consumidores que, de alguma forma, se sentem prejudicados com tais ações.

Ante as ações, outro fator que incomoda muito, tanto o estado brasileiro, como o consumidor, de um modo geral, é a sonegação de impostos, bastamos fazer uma pequena busca na internet, que encontramos diversas matérias que tratam do assunto e é notável o alto índice de sonegação na venda desses





CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtos, mesmo com diversas tecnologias voltadas para o combate a sonegação ainda encontramos empresários que não cumprem fielmente as obrigações tributárias.

Por exemplo, quando a qualidade dos combustíveis oferecidas ao consumidor brasileiro tem sido muito questionada e as denúncias são confirmadas através de operações de fiscalização, tanto por parte da ANP, como por órgãos de polícia investigativa, essas faltas realizadas pelos postos de combustíveis, como pelas empresas distribuidoras precisam, de alguma forma, justificar ao consumidor que solicita a nota fiscal, emite a nota fria, evidentemente um flagrante ato de evasão fiscal na venda de combustíveis.

Uma prática comum no segmento, leva a um percentual de sonegação em torno de 25% do total de litros de gasolina vendidos mensalmente, o que produz, só a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços e de contribuições sociais, aproximadamente R\$ 1,5 bilhão anuais de sonegação.

Com base nessas informações, não podemos nos furtar do compromisso público em criar mecanismos que possibiltem o combate à corrupção, a indução à melhoria nos processos, por meio de fiscalizações, impactam positivamente a prevenção à corrupção ao reforçar as linhas de defesa das instituições, utilizando novas tecnologias. E, mesmo a expectativa de controle gerada pela atuação do parlamento ajuda a coibir eventuais malfeitos.

O objetivo do projeto é obrigar os comerciantes varejistas de combustíveis a instalar, acoplados a suas bombas, *display* de Emissor de Cupom Fiscal, para que, no momento do abastecimento, o consumidor possa visualizar o controle fiscal sobre o setor, pondo à disposição dos Fiscos Federal e Estadual dispositivo moderno e eficiente, que pode demonstrar facilmente o valor das receitas de vendas de combustíveis.

Juntamente a essa ação, a emissão do comprovante fiscal, facilitará a rápida comprovação e assim, poder reclamar os seus direitos, em caso de haver adulteração do combustível adquirido, como também da sonegação fiscal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nosso ilustre relator.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Delegado Pablo
Deputado Federal – UNIÃO/AM



* C D 2 2 6 2 3 9 4 6 3 2 0 0 *

